



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

[Administração judicial]

PROCESSO Nº:0849450-13.2022.8.14.0301

REQUERENTE: SOLIDA CONSTRUCAO LTDA - EPP

**DECISÃO/MANDADO**

SÓLIDA CONSTRUÇÃO LTDA, ingressou neste Juízo com pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL fundamentado no art. 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (LRJ).

Alega que preenchem os requisitos legais para o deferimento da Recuperação Judicial postulada (art. 48 da LRJ).

De outro lado, assevera que a SÓLIDA CONSTRUÇÃO LTDA é uma empresa familiar, com 13 anos de existência, nos contratos firmados e em vigor com o Poder Público, houve desequilíbrio econômico-financeiro, em razão da pandemia da COVID-19, bem como da guerra que ocorre no leste europeu.

Esclarece que, em relação à Prefeitura Municipal de Belém/PA, são cerca de 08 anos executando os serviços de limpeza urbana, gerando emprego e renda para cerca de 600 pais/mães de família, com suas CTPS's assinadas e registradas, além dos demais contratos firmados.

Ainda, destaca que 2 contratos celebrados com a Prefeitura Municipal de Belém/PA (Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN) se encerraram no dia 21 de maio de 2022, uma vez que não houve renovação, bem como não foram analisados os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro de ambos. Diante disso, a empresa não teve outra alternativa a não ser realizar a rescisão do contrato de trabalho dos funcionários que atuavam nestes contratos, não tendo capacidade financeira para arcar com os custos das rescisões.

Assevera, no entanto, que ainda possui, com a Prefeitura de Belém/PA, um contrato em vigor – 20/2020 – que termina em 03 de julho de 2022, mas deve ser renovado por mais 12 meses. Neste contrato, a requerente tem 90 funcionários trabalhando com CTPS assinadas, gerando uma receita mensal média de R\$-2.000.000,00.

E, finalmente, sustenta que se enquadra nas disposições da Lei 11.101/05 e juntam toda a documentação prevista no artigo 51, ambos da LRJ.

A requerente pugna para que seja deferido o processamento da Recuperação Judicial da



SÓLIDA CONSTRUÇÃO LTDA, com a adoção das medidas previstas no art. 52 da LRJ.

É o necessário. **DECIDO.**

Pois bem, o pedido de recuperação judicial deve ser regularmente instruído no sentido de que seja atendido os requisitos fundamentais para que o seu processamento seja deferido. No entanto, muito tem se discutido sobre a cautela necessária para o deferimento do benefício legal à empresa que realmente o mereça, ou seja, que apresente viabilidade.

A Lei 11.101/05 estabeleceu novos institutos e comandos que, em resumo, configuram o que se tem hoje disponível para proteção e apoio à empresa viável e estabelece um cenário favorável ao reerguimento da atividade empresarial que se encontra em crise.

O conceito da recuperação judicial engloba 1) o **conjunto de atos praticados** pelo empresário devedor, credores e instituições públicas; 2) o **consentimento dos credores** através da renovação do pacto, voltada a equacionar os interesses diversos e conflitantes, 3) a **concessão judicial**, como providência reguladora e fiscalizadora do benefício, haja vista que o soerguimento da empresa possui um custo elevado a ser suportado, em última análise, pela sociedade; 4) a **superação da crise**, como obstáculo a ser superado e que garanta a continuidade da atividade empresarial e 5) a **manutenção das empresas viáveis**, já que não se considera razoável sacrificar a sociedade em favor da empresa que não satisfaz os requisitos mínimos que caracterizam a sua viabilidade: importância social, mão de obra e tecnologia empregada, volume do ativo e passivo, idade da empresa e porte econômico.

Esse contexto pode ser percebido na evolução do instituto da recuperação judicial e que foi consolidado pelo art. 47 da LRJ, quando aponta expressamente o objetivo a ser alcançado:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Diversos são os princípios que devem ser observados ao se deferir a recuperação judicial em favor de uma empresa devedora, podendo relacionar o da função social da empresa, o da preservação da empresa e o da dignidade da pessoa humana.

Sem dúvida que o *princípio da preservação da empresa* pode ser considerado o mais importante dentre todos os princípios que possuem abordagem na recuperação judicial, tendo sido expressamente reconhecido no dispositivo legal supra invocado, justamente porque dele decorrerá a garantia de obediência aos demais.

Ora, se *preservar a empresa viável* não fosse considerado como o objeto fundamental, não haveria que se falar em princípio da função social, já que com a quebra, a empresa não poderia cumprir a finalidade coletiva que lhe foi imposta pela Constituição Federal como limite ao exercício da propriedade (art. 5º, XXIII); e, de igual forma, não se atenderia ao princípio da dignidade da pessoa humana, também reconhecido constitucionalmente como um dos fundamentos da república (CF/88 – art. 1º, III), na medida em que a quebra terminaria, por exemplo, obstaculizando o pagamento de créditos trabalhistas imbuídos de natureza alimentar.

Mas se a ideia é garantir a preservação da empresa, como objetivo intrínseco da recuperação judicial, deve-se resolver a dicotomia estabelecida pelo interesse da empresa devedora e o do credor ou credores, sob pena de, para soerguer uma atividade empresarial, se criar um ambiente de crise e se deparar com um cenário propício para recuperações judiciais sucessivas.

Nesse aspecto, é bom anotar que a recuperação judicial não tem por escopo os interesses da pessoa do empresário, é mais do que isso, o norte a ser perseguido é os interesses da atividade empresarial, exercida pelo mesmo empresário ou por outro que eventualmente venha



sucedê-lo, por exemplo, considerando o leque de opções relacionadas no art. 50 da LRJ.

Para tanto, para solucionar o impasse entendo ser fundamental encontrar o equilíbrio e a sensatez para o processamento dos pedidos de recuperação judicial e verdadeiramente identificar as empresas viáveis, que merecem ser recuperadas, das inviáveis, que apenas representariam ônus sem a contrapartida em favor da sociedade, justificando, enfim, o sacrifício que deverá ser suportado pelos credores de todas as classes de crédito.

*In casu, o pedido de recuperação judicial encontra-se aparência de regular instrução. De um modo geral, em análise suficiente para esta sede preliminar de análise, a empresa requerente logrou êxito em atender pelo menos no aspecto formal aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, não havendo, pelo menos nesta fase processual, qualquer prova a indicar a ausência de algum dos requisitos legais (art. 48 da LRJ).*

Estando o pedido instruído com os documentos relacionados no artigo 51 da LRJ, e não havendo qualquer dos impedimentos previstos no art. 48 da mesma lei, não havendo qualquer óbice ao seu processamento, **DEFIRO** o processamento da Recuperação Judicial ora pleiteada.

Na forma do art. 52 da LRJ, e determino a adoção das seguintes providências:

**a) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES (CNPJ 07.620.428/0001-86), representada pelo advogado Mauro Cesar Lisboa dos Santos, com endereço na Rua Domingos Marreiros, n. 49, Sala 1201, Bairro Umarizal – Belém/PA, que, sob compromisso, deverá assumir o encargo em 24 horas, na forma do art. 52, I, combinado com 21, da LRJ.**

O nomeado deverá apresentar proposta de honorários, no prazo de 20 dias, a qual, se aceita pelo grupo requerente, será homologado nos autos.

#### **b) DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

A requerente pleiteia o deferimento de tutela de urgência para:

*“a) Na determinação (obrigação de fazer) para que a Prefeitura Municipal de Belém/PA, por meio da Secretaria Municipal de Saneamento – SESAN, pague os valores pendentes dos contratos não renovados (referente aos serviços prestados ao ente público nos meses de abril e maio de 2022)”.*

*“b) Que as empresas com que a Requerente tem contrato, especialmente a Prefeitura Municipal de Belém/PA, liberem os seus pagamentos independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos, especialmente a CNDT’s”.*

Defende que a probabilidade do direito decorre do próprio pedido de recuperação judicial, e que a medida é necessária para assegurar o recebimento de valores pelos serviços efetivamente prestados em decorrência dos contratos não renovados pelo Município, além de assegurar os pagamentos dos contratos em vigência.

Assevera que a suspensão de pagamentos pela não apresentação de certidão negativas não se alinha com o objetivo perseguido pelo instituto da recuperação judicial, considerando que o art. 47 da Lei 11.101/2005 estabelece como objetivo a viabilização da crise econômico-financeira da empresa em recuperação, promovendo a sua preservação, sua função social e o estímulo da sua atividade econômica.

Aduz que o não recebimento dos valores a que tem direito em razão de serviços já prestados inviabiliza o processo de sua recuperação por subtraindo ativos e valores relevantes para o soerguimento da empresa e que já estão na previsão de seu fluxo de caixa, levando a Requerente à bancarrota e causando sérios prejuízos aos seus credores.

**Id. 67103181. Aditamento à inicial.**



Em aditamento ao pedido inicial, a requerente aduz que possui em vigor o Contrato nº 020/2020 – Locação de Máquinas/Equipamentos e Mão de Obra – Município de Belém/PA representado pela Secretaria Municipal de Saneamento (anexo à petição inicial - Id nº 64941068), em razão do qual se emprega 90 (noventa) funcionários em regime celetista e enseja receita mensal média de R\$-2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Assevera que o referido contrato foi celebrado em 03.07.2020 e foi renovado por mais 12 (doze) meses, com encerramento previsto para 03.07.2022).

Esclarece que notificou a Secretária de Saneamento do Município de Belém/PA para solicitar nova prorrogação, já que preenche todos os requisitos necessários para a providência, no entanto, até o momento não obteve o posicionamento da Administração Pública.

Por isso, adita a inicial para incluir a determinação o pedido de tutela de urgência no sentido de que seja determinada à Prefeitura Municipal de Belém/PA, por meio da Secretaria Municipal de Saneamento – SESAN, que conceda a prorrogação do Contrato nº 020/2020 por mais 1 (um) ano, por meio da assinatura de Termo Aditivo, nos termos da Cláusula nº 23.1 do Contrato e art. 57, II da Lei Federal nº 8.666/1993:

*c) Que a Prefeitura Municipal de Belém/PA, por meio da Secretaria Municipal de Saneamento – SESAN, seja compelida a prorrogar o Contrato nº 020/2020 pelo prazo de 1 (um) ano, por meio da assinatura de Termo Aditivo, nos termos da Cláusula nº 23.1 do Contrato e art. 57, II da Lei Federal nº 8.666/1993, sob pena de multa diária a ser estabelecida.*

Fundamenta o pedido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e na própria Lei das Licitações, considerando o permissivo legal relativo à duração dos contratos de prestação de serviços continuados.

#### **É a síntese do necessário. DECIDO.**

De fato, no que tange à necessidade de comprovação da regularidade fiscal (apresentação da CNDT) a dicotomia entre os interesses 1) público em cobrar o crédito tributário e 2) fazer valer o princípio da conservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005, mesmo após a promulgação da Lei 13.043/2014, tem sido resolvida nos tribunais e STJ de forma sensível à situação das empresas em recuperação judicial, afastando a exigência da apresentação de certidões que comprovem a regularidade fiscal, sob o argumento de que a concessão da recuperação judicial não impede as providências de cobrança disponíveis ao fisco e determinadas inconsistências na legislação para a realização do parcelamento do débito tributário.

Apesar de divergências, o cenário atual aponta para a dominância do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. FINALIDADE DO INSTITUTO. INCOMPATIBILIDADE.*

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

2. *A exigência da apresentação das certidões negativa de débito para a concessão da recuperação judicial vai de encontro à finalidade do próprio instituto, que é o de preservação da empresa.*

3. *Agravo interno não provido.*

*(STJ – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial: AgInt no AREsp 1533246 PR 2019/0189970-0. Terceira Turma, v. u. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 12.12.2021)”.*



No que tange à prorrogação do contrato administrativo, o disposto no art. 57, II, da Lei de Licitações permite que os contratos prestação de serviços a serem executados de forma contínua sejam prorrogados por “(...) *iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses*”.

Pois bem, o Contrato nº 020/2020 – Locação de Máquinas/Equipamentos e Mão de Obra (Id nº 64941068) prevê a possibilidade de prorrogação, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666/93:

*“23.1 A vigência do Contrato será de **12 (doze) meses**, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 (sessenta) meses, desde que configurada a vantajosidade, submetidas ao que determina o art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme a especificidade e a necessidade de atendimento da garantia do contrato contratado, com eficácia após a publicação do seu extrato no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO”.*

De outro lado, a recuperação judicial constitui-se em instrumento de extrema importância para a salvaguarda da atividade empresarial como motor de promoção da boa qualidade de vida tanto dos colaboradores, como também da população que a cerca, gerando melhores salários, criação e manutenção de empregos e geração de tributos, dentre outras.

Como já dito acima, do *princípio da preservação da empresa*, como garantidor da obediência de todos os princípios que regem as providências de soerguimento da atividade empresarial em crise, depende a eficácia do *princípio da função social* já que, repito, com a quebra, a empresa não poderia cumprir a finalidade coletiva que lhe foi imposta pela Constituição Federal como limite ao exercício da propriedade (art. 5º, XXIII); e, de igual forma, não se atenderia ao *princípio da dignidade da pessoa humana*, também reconhecido constitucionalmente como um dos fundamentos da República (CF/88 – art. 1º, III), na medida em que a quebra terminaria, por exemplo, obstaculizando o pagamento de créditos trabalhistas imbuídos de natureza alimentar.

Na busca do equilíbrio e sensatez no processamento dos pedidos de recuperação judicial, no caso concreto, me parece paradoxal o esforço do Estado em promover um cenário propício à recuperação da empresa SÓLIDA enquanto, em outra vertente, a própria Administração Pública abstém-se de trilhar o mesmo caminho, considerando que inexistem desvantagens na manutenção do Contrato 020/2020, já que se mantem inalteradas as regras pactuadas.

**ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA para:**

b.1) Determinar que a Prefeitura Municipal de Belém/PA, por meio da Secretaria Municipal de Saneamento – SESAN, promova o pagamento de valores pendentes e que se refiram aos serviços prestados nos meses de abril e maio de 2022, em relação aos contratos não renovados relacionados na inicial.

b.2) Determinar que as empresas com que a Requerente tem contrato, especialmente a Prefeitura Municipal de Belém/PA, promovam os respectivos pagamentos, independentemente da apresentação de certidões negativas de débito tributários.

b.3) Determinar que Prefeitura Municipal de Belém/PA, por meio da Secretaria Municipal de Saneamento – SESAN, prorrogue o Contrato nº 020/2020 – Locação de Máquinas/Equipamentos e Mão de Obra – Município de Belém/PA representado pela Secretaria Municipal de Saneamento, pelo prazo de 1 (um) ano, por meio da assinatura de Termo Aditivo, nos termos da Cláusula nº 23.1 do Contrato e art. 57, II da Lei Federal nº 8.666/1993.

**c) Determino também suspensão de todas as ações ou execuções contra as**



requerentes (art. 6º da Lei 11.101/2005), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, e as ações relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos dispositivos da LFR. A ordem de suspensão será comunicada pelas requerentes aos juízos por onde tramitarem as respectivas ações.

d) A requerente deverá apresentar mensalmente demonstrativos mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

e) As Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais, em que as requerentes possuírem estabelecimentos, devem ser comunicadas do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial.

f) Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, que conterà : I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas requerentes, tudo conforme o art. 52, § 1º, da referida lei.

g) O Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado pela requerente no prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão, devendo obedecer aos requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

h) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

Ficam os credores ORIENTADOS que as HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO na primeira fase (administrativa) da Verificação de Créditos deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, ficando desde já **determinado o desentranhamento destes autos de qualquer petição protocolada judicialmente nesta fase**; e, somente após a publicação da lista de credores pelo Administrador Judicial, abrir-se-á o prazo para a apresentação JUDICIAL das HABILITAÇÕES e IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO, na forma de procedimento autônomo e incidental ao autos principais, ficando igualmente determinado o desentranhamento/exclusão de qualquer petição dirigida à estes autos n. 0849450-13.2022.8.14.0301.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se. Cumpra-se.

**SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO N. 003/2019, ATUALIZADO PELO PROVIMENTO N. 011/2009 DA CJRMB.**

Para ter acesso a Petição inicial e aos documentos do processo, nos termos do art. 20 da Resolução n.º 185 do CNJ, basta acessar o link a seguir e informar a chave de acesso: <http://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?>

CHAVES DE ACESSO:



**Documentos associados ao processo**

<b>Título</b>	<b>Tipo</b>	<b>Chave de acesso**</b>
Petição Inicial	Petição Inicial	22060817574164500000061849267
Petição Inicial - RJ - Sólida Construção	Petição	22060817574182200000061849268
Anexo I - Procuração e Custas Processuais	Procuração	22060817574228100000061849269
Anexo II - Demonstrações Contábeis	Documento de Comprovação	22060817574266300000061849270
Anexo III - Relação de Credores	Documento de Comprovação	22060817574335200000061849271
Anexo IV - Relação de Empregados	Documento de Comprovação	22060817574383800000061849272
Anexo V - Contrato Social Atualizado e Certidão da Jucepa	Documento de Identificação	22060817574415300000061849273
Certidões Negativas de Antecedentes Criminais (Sócios)	Documento de Comprovação	22060817574451700000061849276
Anexo VII - Extratos Bancários (parte 1)	Documento de Comprovação	22060817574539400000061849278
Anexo VII - Extratos Bancários (parte 2)	Documento de Comprovação	22060817574611300000061852279
Anexo VIII - Certidões de Protesto (parte 1)	Documento de Comprovação	22060817574670100000061854884
Anexo VIII - Certidões de Protesto (parte 2)	Documento de Comprovação	22060817574791500000061854885
Anexo IX - Relação de Ações Judiciais	Documento de Comprovação	22060817574897400000061854886
Anexo X - Relatório do Passivo Fiscal	Documento de Comprovação	22060817574951800000061854887
Anexo XI - Relação de Bens e Direitos do Ativo Não Circulante	Documento de Comprovação	22060817575060000000061854888
Anexo XII - Minuta de Sugestão de Edital	Documento de Comprovação	22060817575120500000061854889
Anexo XIII - Contrato 10-2020 (PMB)	Documento de Comprovação	22060817575163800000061854890
Anexo XIII - Contrato 11-2020 (PMB)	Documento de Comprovação	22060817575283700000061854891
Anexo XIII - Contrato 20-2020 (PMB)	Documento de Comprovação	22060817575392700000061854892
Anexo XIV - Pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro (Contrato 10-2020 - Belém)	Documento de Comprovação	22060817575455700000061854893
Anexo XIV - Pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro (Contrato 11-2020 - Belém)	Documento de Comprovação	22060817575561300000061854894
Anexo XIV - Pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro (Contrato 20-2020 - Belém)	Documento de Comprovação	22060817575630800000061854895
Anexo XV - Pedido de Reequilíbrio Econômico-	Documento de Comprovação	22060817575706000000061854896



Financeiro (Contrato 40-2019 - Cosanpa - Breves)		
Anexo XV - Pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro (Contrato 60-2020 - Cosanpa)	Documento de Comprovação	22060817575753200000061854897
Certidão	Certidão	22060909310587000000061950783
Petição	Petição	22062316572618200000063949997
Petição - Aditamento à Inicial	Petição	22062316572635500000063949998
Notificação - Prefeitura Municipal de Belém (Contrato nº 020-2020)	Documento de Comprovação	22062316572688800000063949999

**Belém, (data constante na assinatura digital).**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM**

